

Petição n.º 520/XI/4.ª

Nota de admissibilidade

Da Iniciativa de: Vítor Hugo Gonçalves Costa (mais 1410 subscritores).

Assunto: Solicitam o aumento do valor da remuneração atribuída aos Bombeiros que integram equipas de combate a incêndios.

Introdução

1. A presente petição foi recebida na Assembleia da República a 28 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto.
2. Foi remetida por Sua Excelência a Vice-presidente da Assembleia da República Teresa Caeiro à Comissão de Agricultura e Mar, para apreciação, a 3 de junho de 2015.

A Petição

3. Os subscritores afirmam que:

- a) A ECIN – Equipa de Combate a Incêndios está sediada no respetivo quartel 24 horas por dia, normalmente durante os meses de junho, julho, agosto e setembro;
- b) Em anos com condições meteorológicas adversas, este período pode ser alargado aos meses de maio e outubro;
- c) O ECIN está integrado no Dispositivo de Combate a Incêndios Florestais (DECIF);
- d) O ECIN tem por missão o combate a incêndios florestais quer dentro da área de atuação do respetivo corpo de bombeiros, quer fora deste por requisição do Comando Distrital de Operações e Socorro (CDOS);
- e) O ECIN é composto por 5 elementos: 1 chefe de equipa, e 4 bombeiros;
- f) O valor que um bombeiro recebe por 24 horas de combate às chamas (ECIN) é de 45 euros;

g) Segundo os subscritores este valor não dignifica o posto de bombeiro que colocam a sua vida em perigo para salvar os bens e vidas das populações.

4. Pelo exposto, os peticionários solicitam o aumento do valor da remuneração atribuída aos bombeiros que integram equipas de combate a incêndios.

Apreciação

5. O objecto da petição está especificado, o texto é inteligível e os subscritores estão correctamente identificados.

10. Estão presentes os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 44/2007, de 24 de Agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que julgamos ser de admitir a petição

8. A petição é subscrita por 1411 cidadãos, reunindo, assim, as assinaturas suficientes para ser obrigatória **a audição dos peticionários** (nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, da lei do Exercício do direito de Petição) e a **publicação em Diário da Assembleia da República** alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, da mesma Lei)

9. Não se encontra pendente na AR nenhuma iniciativa legislativa que contemple as pretensões dos peticionários.

Conclusão

10. Pelo exposto a Petição parece ser de admitir.

11. Dado o número de subscritores é obrigatória a publicação integral da petição no DAR e a audição dos peticionários.

Palácio de S. Bento, 11 de junho de 2015.

O Assessor



Joaquim Ruas